



Número: **0000411-21.2022.8.17.2460**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carnaíba**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 27.877.277,57**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA (AUTOR)		PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) MARIO SIQUEIRA MARTINS (ADVOGADO(A))	
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)		Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A))	
PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		VANDERLEI LOPES JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Promotor de Justiça de Carnaíba (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
MUNICIPIO DE CARNAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
115355692	20/09/2022 14:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Carnaíba**

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP:  
56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000411-21.2022.8.17.2460**

AUTOR: MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA

## DESPACHO

A sociedade empresária **MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.387.064/0001-36, já qualificada, por meio de procuradores regularmente habilitados, ingressou com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Na inicial discorre que a empresa foi fundada no ano de 2013 e atua no mercado de cimentos.

Aduz que os principais fatores que a levaram a situação de crise econômico-financeira, foram a retração da economia brasileira, iniciada no ano de 2015 e seguintes, que foi agravada pela forte elevação dos custos e redução significativa da margem bruta do seu negócio, elevação de seu endividamento, e, conseqüente, dificuldade na administração do seu fluxo de caixa. Acrescente-se ainda a pandemia da COVID-19.

Diante de tal cenário, afirma que se deparou com uma situação de ameaça à continuidade da sua atividade empresarial, todavia, argumenta ser viável e que a crise econômico-financeira é transitória.

Sustenta, outrossim, que se enquadra nas disposições do artigo 48 e que junta toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

### **É o relatório. Decido.**

O pedido de recuperação judicial está regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Destaco que a Requerente exerce suas atividades regularmente, desde o ano de 2013, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da empresa. Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido pleiteada ou concedida de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no



inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Observo que o pedido vem acompanhado com os documentos mencionados no artigo 51, da Lei nº 11.101/05, quais sejam: **a)** Demonstrações Contábeis (art. 51, II); **b)** Relação Nominal dos Credores (art. 51, III); **c)** Relação de Empregados (art. 51, IV); **d)** Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (art. 51, V); **e)** Relação de bens particulares dos sócios controladores (art. 51, VI); **f)** Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações financeiras (art. 51, VII); **g)** Certidões dos Cartórios de Protestos (art. 51, VIII); **h)** a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX); **i)** relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X); **j)** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, XI).

Por outro lado, [as certidões juntadas comprovam que a Requerente atende aos requisitos do art. 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/05.](#)

A recuperação judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor o soerguimento da empresa, objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica produtiva aliada ao elevado interesse social, como demonstrado pela empresa Requerente.

Ressalto que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerida por **MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.387.064/0001-36.

Destarte, considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada em outros casos de recuperação judicial, conforme currículo e apresentação entregues neste Juízo, nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuzeiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920.

Cabe ao administrador judicial as incumbências descritas no art.22, da já citada lei, o qual deverá ser intimado, através de contato telefônico, por seu representante legal, para, caso aceite o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme previsto no art. 33 da Lei 11.101/05.

Considerando que o artigo 24, §1º, da Lei 11.101/05, autoriza o Magistrado a fixar a remuneração do Administrador Judicial até o limite de 5% do total do passivo submetido ao processo, levando ainda em consideração a média praticada no mercado para o exercício da função de administrador judicial, respeitando os termos legais, fixo os honorários em 2% (dois por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial indicado na relação de credores, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 15.489,89 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove



centavos), com vencimento no dia 30 de cada mês, corrigidas anualmente pelo IPCA-E. Na hipótese da tramitação processual superar o lapso temporal aqui previsto, o pagamento deverá ser mantido pela Requerente, desde que respeitado o limite legal.

a) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, tendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

b) DETERMINO que ao nome empresarial seja acrescido a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os contratos e documentos firmados pela Requerente, nos termos do artigo 69 da lei de falência, devendo-se OFICIAR à JUCEPE informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público da Empresa.

c) ORDENO a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, deduzindo o prazo de 60 dias concedido nos autos 0000178-24.2022.8.17.2460 (tutela cautelar antecedente), permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a Devedora as comunicações competentes (art.52, §3º)

d) FICA a devedora OBRIGADA a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balançetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF.

e) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais a Devedora possuir estabelecimento quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, INTIME-SE o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

f) EXPEÇA-SE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, no qual deverá constar o resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos dos art 7º, §1º e art. 55 da Lei 11.101/05.

g) FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Quanto aos créditos trabalhistas, necessário sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado.

h) ESTABELEÇO, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005;

i) RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

j) FICAM o devedor e seus sócios cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este



Juízo, depois da oitiva do Comitê se existir, e do Ministério Público (art.66 /LRF), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Custas pagas. Cumpra-se as determinações acima.

Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.

Carnaíba, datado e assinado eletronicamente.

BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

